

## O Regime e Vantagens Fiscais do 'Renting' de tecnologias de informação



21-Abr-2010



O Renting em Tecnologias de Informação tem surgido tenuemente no mercado português como uma solução alternativa ao financiamento “tradicional”, nomeadamente para o mercado empresarial. De facto, seja pela reduzida expressão das empresas que prestam este tipo de serviço, seja pelo desconhecimento generalizado dos potenciais clientes, muitos dos quais ainda com um elevado sentimento de propriedade do bem, o renting em Tecnologias de Informação ainda tem uma margem de progressão elevada no nosso mercado.

***Por Fernando Resina da Silva e Conceição Gamito, advogados Vieira de Almeida & Associados, e Luís Barroca Monteiro, Director-Geral da Rentsu***

### **Enquadramento fiscal da locação financeira e da locação operacional**

Importa, contudo, desde cedo clarificar o enquadramento legal, no âmbito fiscal, por forma a que uma decisão que pode ser estratégica, não caia num equívoco a nível de tratamento tributário, com implicações tanto para a empresa que presta este tipo de serviço (locador) como para o cliente final (locatário).

Atendendo à estreita ligação entre a fiscalidade e a contabilidade – segundo um modelo de dependência parcial que determina que, na ausência de regras fiscais próprias, deve ser acolhido o tratamento contabilístico decorrente da normalização contabilística em vigor –, não podemos deixar de fazer uma breve referência ao tratamento contabilístico da locação decorrente da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 9 (“NCRF 9”).

Com efeito, a qualificação da locação consagrada na NCRF 9 afigura-se fundamental, uma vez que, tratando-se de um bem em regime de locação financeira, este deve, na óptica do locatário, ser reconhecido no seu balanço como um activo (em contrapartida de um passivo), ao invés de um bem em regime de locação operacional, cujos registos contabilísticos, na mesma óptica, se limitam ao reconhecimento das rendas como gastos do período.

No sentido de distinguir clara e inequivocamente as operações de locação, a NCRF 9 consagra o princípio da “substância sobre a forma”, estabelecendo que, independentemente da forma ou designação jurídica que as partes confirmam a um determinado contrato de locação, o mesmo será, para efeitos do respectivo registo contabilístico (e, conseqüentemente, do correspondente reconhecimento fiscal), qualificado como locação financeira ou locação operacional conforme reúna ou não determinadas características previstas na citada Norma.

Neste sentido, por locação financeira entende-se a “locação que transfere substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à posse de um activo. O título de propriedade pode ou não ser eventualmente transferido”, qualificando-se como locação operacional, por exclusão de partes, toda a locação que não reúna tais características.

O critério principal da distinção radica, pois, na questão da transferência do risco e das vantagens inerentes à posse do bem. Uma locação será financeira se o risco for substancialmente transferido para a esfera do locatário; caso tal não

aconteça, será de classificar como operacional.

Não obstante o elenco de exemplos e de elementos indicadores fornecidos pela norma contabilística, através do qual se procurou esclarecer as ambiguidades do conceito de transferência do risco e das vantagens inerentes à posse do bem, verificam-se não raramente classificações díspares dos contratos de locação na esfera do locador e do locatário.

De forma a prevenir tais disparidades e, conseqüentemente, diferentes enquadramentos de um mesmo contrato de locação na esfera do locador e do locatário, é aconselhável incluir uma adenda aos contratos na qual se indique a classificação contabilística adoptada pelas partes. Este é o procedimento adoptado por algumas das empresas a operar no mercado nacional nesta área, seguindo a recomendação efectuada nesta matéria pela administração tributária.

### **O contrato de renting – suas vantagens**

O contrato de renting traduz-se na possibilidade conferida ao locatário de "adquirir" um bem em regime de aluguer, o que lhe permite utilizar o mesmo (sem, todavia, adquirir a respectiva propriedade), comprometendo-se a pagar uma renda que inclui, entre outros, serviços relacionados com o uso do citado bem.

De acordo com esta definição, o contrato de renting reconduz-se no essencial ao conceito de locação operacional, dele apenas se distinguindo quanto aos serviços relacionados com o uso do bem, que se encontram incluídos nas rendas.

Por conseguinte, de um ponto de vista fiscal, é conferido ao contrato de renting o mesmo tratamento aplicável à locação operacional de bens, que se traduz na integral aceitação fiscal, em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC"), das rendas pagas como gastos do período de tributação, bem como, em princípio, na dedutibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") suportado nas rendas.

Além das vantagens fiscais acima identificadas, está ainda associado ao contrato de renting um conjunto de vantagens não despidendo.

Com efeito, o contrato de renting permite ao locatário o acesso a bens a preços mais competitivos, por força das economias de escala aproveitadas pelo locador e a que aquele, isoladamente, não consegue aceder.

Por outro lado, ao contrário da aquisição de bens mediante o recurso ao financiamento tradicional, o acesso a bens em regime de locação operacional não exige a afectação de recursos próprios do locatário, nem de endividamento específico, o que significa que o renting não figura no passivo do balanço do locatário, não alterando os seus rácios de endividamento, nem pondo em causa o equilíbrio financeiro ou a solvência do locatário.

Finalmente, o renting revela particular aptidão quando estão em causa bens de alto grau de obsolescência, bens que geram custos muito variáveis de manutenção ou de reparação ou ainda bens dos quais o locatário não se pode ver privado, mesmo em caso de avaria, domínios por excelência das Tecnologias de Informação. Nestes casos, o renting proporciona ao locatário:

- . uma melhoria da sua imagem corporativa, na medida em que lhe permite uma rápida substituição dos bens obsoletos por bens que incorporam as mais recentes alterações tecnológicas;
- . uma melhor utilização dos bens, mediante a inclusão no contrato dos serviços necessários ao bom funcionamento dos bens;
- . um melhor controlo dos custos, porquanto caberá ao locador suportar os encargos com manutenção e reparações;
- . a garantia da continuidade da actividade em caso de avaria, por via da substituição dos bens avariados durante o período de reparação.

Perante este leque de vantagens, e à medida que se vão esbatendo as barreiras culturais à penetração do renting no mercado português (i.e., as barreiras associadas à cultura empresarial tradicional, que privilegia a propriedade do bem), não podemos deixar de reiterar que o renting tem uma elevada margem de progressão no nosso mercado e, muito em

particular, no domínio das Tecnologias de Informação.

Na verdade, trata-se não só de uma alternativa ao financiamento tradicional mas também de uma solução estratégica que pode ajudar muitas empresas, nomeadamente nos seguintes aspectos: melhoria do "cashflow" e da liquidez; previsibilidade de fluxos de pagamento; libertação das linhas de crédito; tratamento contabilístico a nível de contas de custos e não de activos; inexistência da necessidade de investimento inicial; resposta adequada aos desafios criados pela contínua evolução tecnológica através de ciclos de renovação mais curtos; garantia de maior produtividade, evitando ao mínimo os tempos de "downtime" (planeados e de emergência), entre outros.

---

**Fechar janela**